



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 123 /2020/SECC

Goiânia, 11 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que, textualmente, autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção econômica em favor da Goiás Telecom e da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – GOIÁS PARCERIAS.

2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 5/2020-ECONOMIA, da Secretaria de Estado da Economia, com o objetivo de propiciar a concessão de subvenção econômica em favor das estatais supramencionadas, nos termos do art. 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a cobertura de *déficits* de manutenção.

3 A Superintendência de Orçamento e Despesa da ECONOMIA, via Despacho nº 34/2020/SOD-17780, ressaltou a urgência na aprovação da proposta, nos seguintes termos:

As providências necessárias à autorização legislativa necessitam de urgência, face a premissa e necessidade de empenhos por parte da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação – SEDI e da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, respectivas jurisdicionantes das estatais retromencionadas.

4 As despesas serão suportadas à conta de recursos já previstos na Lei Orçamentária Anual de 2020, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI e da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC.

5 A Procuradoria-Geral do Estado, via Despacho nº 114/2020/GAB, manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta.

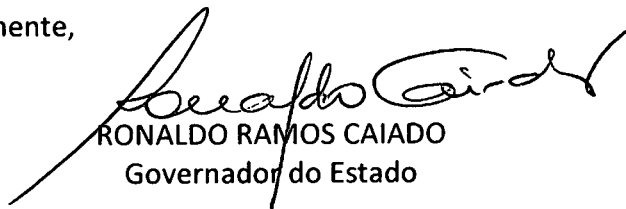
6 Há manifestações favoráveis da SEDI e da SIC, jurisdicionantes das estatais de que cuida a propositura, respectivamente, via Despacho nº 238/2020/GAB e Despacho nº 160/2020/GAB.

7 Portanto, acolhi as razões contidas nos despachos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e



convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004004890



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2020.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção econômica em favor da Goiás Telecom e da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – GOIÁS PARCERIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção econômica, no corrente exercício de 2020, em favor das seguintes sociedades de economia mista:

1 – Goiás Telecom; e

II – Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – GOIÁS
PARCERIAS.

Art. 2º Os valores das subvenções econômicas a serem transferidos para as mencionadas estatais serão limitados a:

I – R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais) no exercício de 2020, em favor da Goiás Telecom; e

II – R\$ 6.000.000,00, (seis milhões de reais) no exercício de 2020, em favor da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – GOIÁSPARCEIRAS.

Art. 3º As subvenções econômicas autorizadas à concessão deverão ser destinadas para a cobertura dos *déficits* de manutenção das estatais mencionadas, consoante art. 18 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º As subvenções econômicas serão realizadas em parcelas mensais, mediante a prévia apresentação de Relatório Mensal dos gastos à Secretaria de Estado da Economia, e verificado o cumprimento das condições postas em anterior contrato de gestão a ser firmado entre a estatal e a Secretaria de Estado à qual se achar jurisdicionada.

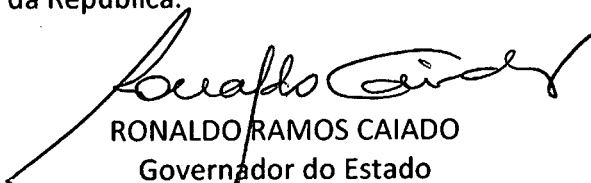
Art. 5º As transferências das subvenções econômicas às estatais mencionadas poderão ser cumpridas parcialmente ou suspensas por decreto, na hipótese de a estatal passar

a auferir receita própria que lhe permita arcar com o pagamento de seu pessoal ou de seu custeio.

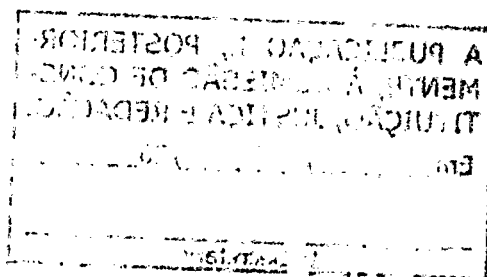
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

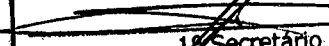
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2020, 132ª da República.

de


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
2020000004004890

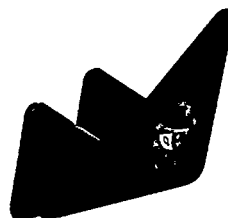


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / 05 / 20 20

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002365



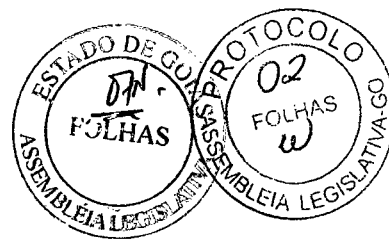
Autuação: 11/05/2020
Nº Ofi.MSQ: 123 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER
SUBVENÇÃO ECONÔMICA EM FAVOR DA GOIÁS TELECOM E DA
COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DE
GOIÁS - GOIÁS PARCERIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 123 /2020/SECC

Goiânia, 11 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de Lei

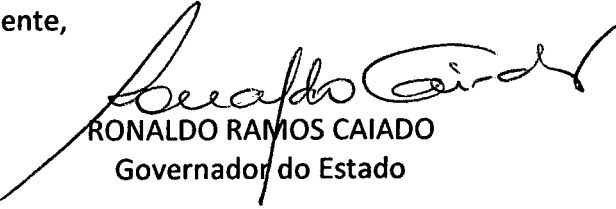
Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que, textualmente, autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção econômica em favor da Goiás Telecom e da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – GOIÁS PARCERIAS.
- 2 A proposta decorre da Exposição de Motivos nº 5/2020-ECONOMIA, da Secretaria de Estado da Economia, com o objetivo de propiciar a concessão de subvenção econômica em favor das estatais supramencionadas, nos termos do art. 18 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a cobertura de *déficits* de manutenção.
- 3 A Superintendência de Orçamento e Despesa da ECONOMIA, via Despacho nº 34/2020/SOD-17780, ressaltou a urgência na aprovação da proposta, nos seguintes termos:
As providências necessárias à autorização legislativa necessitam de urgência, face a premissa e necessidade de empenhos por parte da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação – SEDI e da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, respectivas jurisdicionantes das estatais retromencionadas.
- 4 As despesas serão suportadas à conta de recursos já previstos na Lei Orçamentária Anual de 2020, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI e da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC.
- 5 A Procuradoria-Geral do Estado, via Despacho nº 114/2020/GAB, manifestou-se pela viabilidade jurídica da proposta.
- 6 Há manifestações favoráveis da SEDI e da SIC, jurisdicionantes das estatais de que cuida a propositura, respectivamente, via Despacho nº 238/2020/GAB e Despacho nº 160/2020/GAB.
- 7 Portanto, acolhi as razões contidas nos despachos referenciados e envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo deliberado e

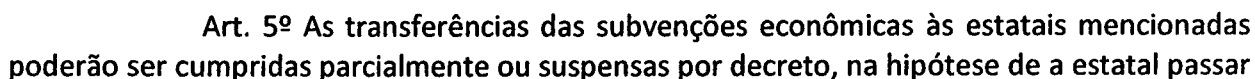


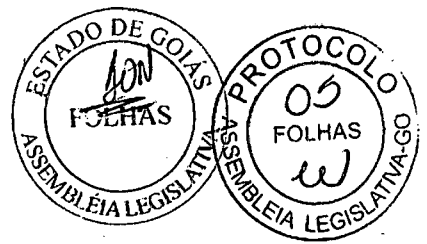
convertido em autógrafo de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004004890

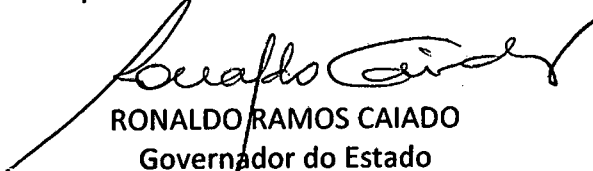




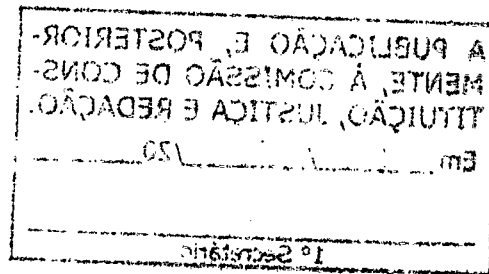
a auferir receita própria que lhe permita arcar com o pagamento de seu pessoal ou de seu custeio.

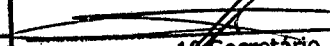
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de
de 2020, 132º da República.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/MAC
202000004004890



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / 05 / 20 20

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Wilde Lombardi

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020002365
INTERESSADO : GOVERNADORIA
ASSUNTO : Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção econômica em favor da Goiás Telecom e da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – GOIÁS PARCERIAS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 123/2020 oriundo da Governadoria no qual autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder subvenção econômica em favor da Goiás Telecom e da Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás – GOIÁS PARCERIAS nos valores de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais) e 6.000.000,00 (seis milhões de reais) respectivamente.

Informa que a proposta decorre da Secretaria de Estado da Economia, com o objetivo de propiciar a concessão de subvenção econômica em favor das estatais mencionadas para a cobertura de déficits de manutenção.

Justifica que as despesas serão suportadas à conta de recursos já previstos na Lei Orçamentária Anual de 2020, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação – SEDI e da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SIC.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da competência estadual.

Assim dispõe a Constituição Estadual:



Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões do Tesouro Estadual;

Ademais, o art. 112 da Constituição Estadual exige a autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de um órgão para outro:

Art. 112 - São vedados:

(...)

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;***

Em âmbito infraconstitucional a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 estabelece a possibilidade de cobertura de défits de manutenção de empresas públicas mediante subvenções econômicas:

Art. 18. A cobertura dos défits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:



a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Portanto, no presente caso, a propositura em pauta não encontra óbice nas sobreditas regras constitucionais e legais, razão pela qual não há impedimento para sua aprovação.

Assim sendo, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de maio de 2020.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Del. Humberto Geófilo

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 05 / 2020.

Presidente:

Wêda Borges
Del. Eduardo Procho
maior Araújo
wagner neto